

DECISÃO N° 1170547, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25755.364694/2018-46

AIS nº 0518859188-PA-JOÃO PESSOA-PB

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** foi autuada em 26 de abril de 2018 por contratar a empresa Útil Assessoria de Locação de Mão de Obra para realizar atividades de coleta, acondicionamento, transporte e armazenamento de resíduos sem dispor de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) para a referida atividade, infringindo o art. 3º da Lei nº 6437/77. A conduta foi tipificada no art. 10,XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

A Notificação da autuação não foi localizada nos autos, entretanto a Autuada apresentou sua defesa em 30 de julho de 2018 (fls. 6-28), alegando, em suma que empreendeu diversas ações para corrigir a falha da empresa, inclusive com aplicação, penalidades e rescisão contratual. Diante da rescisão com a Útil, foi contratada a empresa AGILE Empreendimentos e Serviços Eirele para a execução das atividades de conservação e limpeza. Aduz que não concorreu nem ativa ou passivamente para o descumprimento das regras sanitárias. Ao contrário, informa que agiu de modo a coibir as infrações, solicitou esclarecimentos e tomou as medidas corretivas. Destaca que o fato ora debatido não apresentou nenhuma consequência material de modo que a INFRAERO efetivamente evitou que o fato trouxesse consequências. Por fim, solicita o arquivamento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em em 1 agosto de 2018 pelo acatamento da defesa diante das alegações e explicações apresentadas e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 42).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante quanto ao acatamento da defesa apresentada, considerando que a autuada deveria ter exigido a AFE da empresa UTIL como requisito para participar do pregão, contrariamente ao que foi relatado no Ofício nº 278/SBJP/2015 (fls. 14) registrado que "As empresas alegam que o ônus da emissão da AFE só vale a pena em caso de sucesso no processo licitatório, uma vez que esta Autorização é bastante específica e onerosa, dependendo do porta da empresa que solicita." Portanto, considero a responsabilidade da autuada na eleição e contratação da referida empresa, considerando os documentos de fls. 3-4, como Termo de Inspeção nº 18/2018 PV-PAF Nº 3150400 e o Ofício nº 278/SBJP/2015 (fls. 14), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Desse modo, recai sobre a autuada a *culpa in eligendo*, que diz respeito à responsabilidade de eleger e contratar empresas que se enquadrem nos quesitos estabelecidos na norma sanitária, pois caso contrário, responderá pela infração por ela praticada.

Nesse diapasão, a alegação de que tomou providências exigindo a obtenção da AFE junto a ANVISA e por fim a rescisão contratual com a contratada não afasta a sua responsabilidade pois a empresa contratada atuou sem estar autorizada pela ANVISA até ter o contrato rescindido. Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária. Empresas que exercem atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela ANVISA, sob pena de transgressão a norma sanitária.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 39), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 37) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fls. 42).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 37 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25749.312026/2010-56) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (02/02/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/10/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1170547** e o código CRC **73633D72**.
